

REFLEXÕES SOBRE O DIREITO COLONIAL BRASILEIRO: AS OBRAS DE ANTÔNIO MANUEL HESPANHA E SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA

*REFLECTIONS ON BRAZILIAN COLONIAL LAW:
THE WORKS OF ANTÔNIO MANUEL HESPANHA AND
SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA*

Hélio Pinto da Silva Junior*

Resumo: Este artigo analisará a obra historiográfica de Antônio Manuel Hespanha sobre o período colonial brasileiro e o modelo jurídico e administrativo estabelecido. Pretende-se pontuar quais características centrais organizaram a compreensão do autor. Após a delimitação dos principais aspectos observados e analisados por Hespanha, serão apresentados pontos convergentes entre as perspectivas estudadas e a análise do modelo colonial estabelecido em terras brasileiras elaborada por Sérgio Buarque de Holanda. A partir dessa análise, almeja-se evidenciar as amplas possibilidades dos estudos comparados como métodos interpretativos.

Palavras-chave: Império Português. Pluralismo Jurídico. Descentralização Administrativa. Colonialismo.

Abstract: *This article will analyze the historiographic work of Antônio Manuel Hespanha about the Brazilian colonial period and the legal and administrative model established. We intended to point which are the central characteristics that organized Hespanha's understanding. After the delimitation of the main aspects observed and analyzed by Hespanha, we will be presented convergent points between these perspectives and the colonial model from Sérgio Buarque de Holanda's point of view. From this analysis, we hope to evidence the extensive possibilities of compared studies as interpretative methods.*

Keywords: *Portuguese Imperialism. Legal Pluralism. Administrative Decentralization. Colonialism.*

1. INTRODUÇÃO

O Neste artigo, busca-se, primeiramente, refletir sobre o modelo colonial estabelecido no Brasil e quais foram as características jurídicas que permearam a organização e estruturação do Brasil colônia. Esta pesquisa surge a partir de uma análise historiográfica de textos a respeito da estruturação administrativa do direito colonial brasileiro, sobretudo a partir da perspectiva jurídica. Portanto, o principal ponto refe-

* Graduando em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais.

rencial do trabalho será a obra de António Manuel Hespanha, historiador do direito, cuja relevância de seu trabalho para o debate a respeito da formação jurídica nos trópicos é inquestionável. Em segundo lugar, pretende-se apontar semelhanças entre a obra de Hespanha e a de Sérgio Buarque de Holanda, historiador e sociólogo brasileiro, que também se preocupou com a análise do período colonial, contudo foi responsável por apontar uma análise crítica sobre a formação sociocultural brasileira construída a partir de perspectivas mais distantes dos temas estritamente jurídicos. E é justamente a compreensão de que ambos os autores observam o objeto de estudo deste trabalho de distintos pontos referenciais que amplia os possíveis ganhos historiográficos na comparação entre suas respectivas obras.

Metodologicamente, a pesquisa é construída a partir da análise de textos historiográficos que se debruçam sobre o período colonial brasileiro. Dessa análise, pretende-se verificar quais pontos centrais fundamentam a administração governamental e como se desenvolveram as relações jurídicas nas terras brasileiras. Identificados os pontos centrais que permeiam a tese de um antigo regime nos trópicos, centrada no reconhecimento da descentralização jurídica e administrativa, bem como do pluralismo jurídico, estabelece-se pontos de convergência a partir das conclusões de Hespanha e de Sérgio Buarque de Holanda em sua obra: *Raízes do Brasil*.

Portanto, firma-se a seguinte questão: a leitura comparada dos dois autores é capaz de contribuir para o melhor entendimento da formação jurídico-social brasileira? Sobre essa hipótese, pode-se propor um debate a respeito das possibilidades da multidisciplinariedade como forma de enriquecer a atividade historiográfica. O que deve ser feito com o cuidado necessário de compreender que as formações, interesses e aflições dos autores não são as mesmas e, portanto, cada diálogo proposto estará sujeito a limitações subjetivas. Almeja-se, com o resultado deste trabalho, visitar postos-chave da obra de Hespanha, referentes ao colonialismo brasileiro e suas estruturas, além de fomentar as análises historiográficas comparadas enquanto fontes de novos debates.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A INEXISTÊNCIA DE UM IMPÉRIO PORTUGUÊS A PARTIR DA OBRA DE HESPANHA E O MODELO COLONIAL BRASILEIRO

António Manuel Hespanha foi um dos mais notórios pesquisadores que se ocuparam em analisar, a partir da década de 80, referências centrais da historiografia política e institucional da Europa Meridional. Suas contribuições foram fundamentais para o surgimento de uma nova historiografia portuguesa, oposta à concepção romântica, prevalente até a época, de um império português absoluto, nos moldes hobbesianos. Assim, Hespanha apontou as limitações do suposto Império Português, do mesmo modo que combateu incoerências historiográficas dominantes. Sua primeira obra a dialogar diretamente com historiadores brasileiros – *O Antigo Regime nos Trópicos* – contribuiu para avanços na historiografia nacional, tornou-se leitura obrigatória para os estudantes de história do direito e desencadeou em debates avançados sobre temas fundamentais para a compreensão da formação jurídico-cultural

brasileira. Dentre os quais, destacam-se: noções de poder compartilhado, direito consuetudinário e o aumento das pesquisas sobre história da justiça (SAMPAIO, Antonio, p. 11).

Dentre as percepções e apontamentos de António Manuel Hespanha, a respeito da noção de formação de um Império Português no Brasil Colônia, é pertinente identificar já de início um problema referente ao termo “Imperialismo Português” utilizado frequentemente na historiografia moderna. As limitações estruturais, o distanciamento geográfico entre Portugal e suas colônias, bem como o abismo cultural jamais permitiriam considerar a formação de um império português nos moldes do romano, por exemplo (HESPANHA, 2012, p.105). A inadequação e imprecisão do termo se agrava já que frequentemente ignora o contexto em que se inseria Reino de Portugal, imerso em crise (HESPANHA, 2001, p. 167). Então, diremos previamente que Portugal jamais se firmou como império que leituras nacionalistas e românticas constantemente têm evocado, sobretudo as interpretações portuguesas nacionalistas. O que se observava era um Estado – marcado pelo pluralismo jurídico e institucional – dotado de poucos recursos que garantissem uma atuação estatal ampla sobre a população, as próprias leis estabelecidas pelo rei poderiam não serem aplicadas, ou até mesmo revogadas, em situações específicas, o que refletia um dos efeitos do pluralismo jurídico. Além disso, internamente, a sociedade portuguesa não se mostrava muito consonante com as pretensões reais, as próprias Grandes Navegações sofriam certa contestação. A partir desses choques internos, é possível projetar as dificuldades que a metrópole enfrentaria para exercer efetivo controle sobre as colônias. Neste sentido, Hespanha pontua:

Ora, quer a limitação dos objetivos de domínio político-administrativo, quer a atribuição de maior ou menor autonomia de governo, representavam uma economia de decisivos esforços. O resultado seria um império pouco “Imperial” ou, nos termos da época, com pouca “reputação”: heterogêneo, descentralizado (HESPANHA, 2012, p.105).

Hespanha categoriza o modelo de monarquia sustentado em Portugal, até meados do século XVIII, como uma monarquia corporativa. Esse modelo era caracterizado por (a) um poder real que dividia o espaço político com poderes inferiores; (b) a lei estatutária era limitada e constituída pela doutrina jurídica comum europeia (*ius commune*); (c) deveres políticos e jurídicos cediam espaço para deveres morais (destaca-se o instituto da graça); (d) oficiais régios detinham larga e efetiva proteção de seus direitos e atribuições (*jurisdictio*) e estavam autorizados a protegê-los mesmo de ordens reais (HESPANHA, 2010, p. 46). Ou seja, constata-se, a partir dessa classificação, uma leitura contraposta às noções de Estados Modernos Absolutistas revestidos de um poder central inquestionável.

Na colônia, a experiência jurídica evidencia que havia no Brasil determinada autonomia administrativa e jurídica (RUSSEL-WOOD, 1998). Logo, é indeclinável analisar os questionamentos a respeito da existência ou não de um plano português colonizador concreto, vigente durante o período de expansão marítima. Hespanha assinala a

multiplicidade de fatores e justificativas fornecidas por Portugal sobre sua expansão ultramar, bem como a colonização de áreas completamente distintas como fortes indicadores da inexistência do que poderia ser chamado de plano colonizador, “uma estratégia colonial sistemática e concreta, compreendendo a totalidade da empresa colonial, era algo aparentemente ausente e impossível de ser construído a partir desses objetivos divergentes; e foi isso que, de fato, aconteceu até meados do século XVIII” (HESPANHA, 2010, p. 53).

Em referência às normas jurídicas, surgiam no Brasil meios próprios de solucionar conflitos, a coroa estabelecia órgãos administrativos aqui, mas, eram incapazes de lidar com todos os conflitos que surgiam em razão de sua fragilidade estrutural. Portanto, portugueses que chegavam da Europa, nativos e, posteriormente, negros que viriam do continente africano, experimentaríamos conflitos que poderiam ser solucionados por meios alternativos que não os oficiais estabelecidos pela coroa. Um ponto curioso está no fato de que, até certo ponto, as soluções dos litígios entre os nativos eram solucionadas por seus próprios métodos enraizados na prática anterior à invasão portuguesa.

A língua geral evidenciava um forte sincretismo na colônia que se edificava. Tratava-se de um idioma próprio – fundado a partir da soma do português e do tupi antigo – que permitia a comunicação entre portugueses e nativos. Em terras brasileiras, os portugueses encontraram, na costa do litoral, índios tupis majoritariamente. As demais tribos se encontravam mais afastadas do litoral, por isso, durante o primeiro século do período colonial o principal contato estabelecido foi justamente entre portugueses e índios tupi. Logo, a língua falada pelos nativos foi domesticada e adaptada e, assim, ela se tornou o primeiro instrumento a permitir a comunicação entre os portugueses e nativos, além disso, posteriormente foi adaptada para outros grupos indígenas.

Assim, pondera-se que o processo de transpor um modelo de governo português central para a colônia não foi um projeto efetivo das autoridades portuguesas, pode-se comentar que para tanto seriam necessários recursos monetários e pessoais que Portugal não seria capaz de despender. Por essa razão, as imposições de estruturas e instituições administrativas, que replicavam aquelas em vigor no Reino, foram limitadas às zonas permanentes de ocupação terrestre e foram sujeitadas às particularidades e localismos mesmo assim (HESPANHA, 2012. p. 104).

Claras essas noções preliminares, o que se percebe no modelo administrativo colonial pode ser sintetizado em duas palavras: limite e sincretismo. Esta diz sobre a capacidade da metrópole de se firmar de modo central e absolutamente impositivo, aquela diz sobre a formação de um pluralismo cultural e, tão breve, jurídico. Espanha se vale dessa dualidade para dizer que a dominação portuguesa foi muito menos centralizada e administrativamente articulada do que se pode presumir. Ele critica duas fontes historiográficas que propagam a interpretação de uma dominação portuguesa absoluta e imperial. O primeiro busca valorizar a história nacional portuguesa, um ufanismo baseado em um passado glorioso de um forte Império Português que teria salvo os ignorantes de sua própria ignorância, uma glorificação de uma história nacional, cuja nação teria realizado feitos tão memoráveis quanto os gregos e roma-

nos (HESPANHA, 2010, p. 50) O segundo, ao menos no que se refere ao Brasil, é uma leitura que responsabiliza Portugal por todos os males da colônia, trata-se de uma perspectiva que cria, de modo ficcional, um caráter revolucionário exagerado nas revoluções (lê-se como inerentes a própria manutenção do sistema), ou seja, terceiriza responsabilidades próprias. Nas palavras de Hespanha:

Mesmo o genocídio de povos indígenas ou a escravização de africanos pôde por conseguinte, ser como que remetido para o período colonial, apesar do triste historial oitocentista e mesmo novecentista. Uma vez posto todo o mal para fora, a nova nação pós-colonial pôde brilhar imaculada, unida e unificada, livre da exploração, da segregação étnica e dos preconceitos. (HESPANHA, 2010, p. 50).

Então, como exposto no parágrafo acima, não é difícil conceber possíveis motivos políticos vantajosos para Portugal propagar a ideia de um império centralizado. Tratava-se de um processo de auto exaltação e reprodução da imagem de uma identidade gloriosa, poderia ser visto inclusive como estratégia para espalhar rumores sobre o poder de Portugal. Em paralelo, pode-se dizer que o movimento de construção da própria história para fins políticos é característica dos Estados Modernos, toda nação constrói para si alguns mitos básicos (SCHWARCZ, 2019, p. 13). Esse processo, de certo modo dava novos fôlegos à metrópole portuguesa e à sua suposta grandeza soberana. A historiografia brasileira, por sua vez, se pautada nesses preceitos, tornaria favorável o imaginário de uma colônia que supostamente respirava os ares da revolução em uma jornada emancipatória. À essa noção, Hespanha direciona críticas, segundo o autor, esse foi um modo comum de se fazer historiografia no Brasil e que acabou por atribuir a cada sinal de insatisfação na colônia um traço revolucionário (HESPANHA, 2010, p. 52).

Portanto, Hespanha afirma, retornando à discussão sobre possível plano colonial, que havia a ausência de um plano concreto, o historiador do direito acredita que houve uma série de aleatoriedades nas descobertas portuguesas e as dominações consistiram em ocupar as terras e estabelecer tratados, além de evangelizar (HESPANHA, 2010, p. 52-54). Ou seja, não havia uma linha estratégica capaz de justificar o estabelecimento uma relação colonizadora absoluta e administrativamente centralizada. O autor, como já demonstrado, contraria frontalmente a ideia de uma relação de centralização entre metrópole e colônia, para ele essa tentativa de estabelecer um controle mais efetivo sobre as colônias, não foi tentada por Portugal antes do século XIX. A argumentação do autor se apoia no próprio esfacelamento do conceito de Portugal como Estado centralizado. Posicionamento coerente com os fatos históricos e os traços marcantes da superação da Idade Média para a Modernidade. A ideia de unidade em Portugal era bem desenvolvida e assimilada pelo povo português, embora a centralização política não constituísse característica efetiva do Estado, o próprio processo de aplicação do direito plural reafirmava isso. Destarte, a obra de Hespanha, aponta para uma relação colonial constituída por movimentos organizacionais amplos e complexos, o que não significa que não haverá sobreposição de alguns movimentos por outros ou índices elevados de violências estruturais.

O primeiro ponto que merece reflexão é o fundamento lógico da sobrevivência da imagem de um império centralizado, num tempo em que a imagem correspondente de um reino também centralizado Portugal mesmo estava caindo por terra. Minha exposição está enraizada no papel ideológico que a imagem de um império centralizado tem nos debates contemporâneos (HESPANHA, 2010, p. 50).

Grifa-se, portanto, que as enfraquecidas relações entre centro administrativo e colônia nas terras brasileiras não impediu que ocorressem diversas formas de violência. Nem a ausência de um efetivo centro administrativo deve ser interpretada de modo romântico, ao contrário, sabe-se que proliferaram atos de violência material e simbólica no período colonial brasileiro, sobretudo contra negros e nativos.

No próximo tópico deste artigo, serão abordadas as estruturas jurídicas que sustentaram o Direito Colonial Brasileiro. No entanto, antes dessa discussão, é importante mencionar quais eram os diferentes “*status*” existentes e como eles eram divididos entre os habitantes da colônia: primeiramente, haviam os portugueses nativos, seguindo o critério das Ordenações, e a eles era aplicado o direito do reino (HESPANHA, 2012, p.102). O que, conforme veremos com mais detalhes no segundo tópico, encontrava dificuldades em razão da distância entre metrópole e coroa. Os nativos, por não serem filhos de pais portugueses, não estavam necessariamente sujeitos ao direito do reino, o respeito por suas instituições inclusive poderia ser objeto de tratados (HESPANHA, 2012, p. 111). Embora, pontua-se o direito do reino poderia ser aplicado aos nativos em determinadas situações (HESPANHA, 2012, p. 102). Os sujeitos ao cativo ou à escravidão eram submetidos ao direito do reino (HESPANHA, 2012, p. 111).

2.2 ESTRUTURAS JURÍDICAS E DESENVOLVIMENTO DO DIREITO COLONIAL

A compreensão das relações jurídicas nas colônias portuguesas, a partir da obra de Hespanha, perpassa pelo entendimento de que se constituiu um processo caracterizado pela complexidade e trocas entre os diferentes direitos na colônia (HESPANHA, 2012, p. 101). A análise das estruturas jurídicas na colônia brasileira transita por essas arestas, portanto é possível identificar vários pontos de trocas e coexistência de diversos ordenamentos jurídicos, como será exposto neste tópico. O direito local continha suas diversas particularidades e localismos, em diversos pontos distinguido do direito do reino. Nesse sentido, pontua Ricardo Fonseca, referindo-se diretamente à historiografia de Hespanha:

Diante do complexo sistema de exploração instalado em terras brasileiras, a natureza do direito brasileiro no período colonial é muito controvertida. De um lado, é certo que não havia a circulação de direito “culto” no Brasil nesse período e nem tampouco a existência de focos que ensejassem a circulação cultural. Na mesma linha, toda a regulamentação jurídica “oficial” provinha de Portugal (como foi, sintomaticamente, o caso das sesmarias),

sobretudo das Ordenações do Reino (as mais longevas foram as Ordenações de Filipe II, de 1603). Todavia, por outro lado, vários autores expressivos afirmam com convicção que buscar o direito colonial no arcabouço das leis régias portuguesas implica na perda da compreensão das especificidades do próprio direito do antigo regime, quando “a autonomia de um direito não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas, muito mais, da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminações existentes na própria estrutura do direito comum”.⁶ Isto é: como o direito comum (do qual as ordenações filipinas são uma forma de expressão) tem um caráter subsidiário, deixando livre a possibilidade de manifestação de outros direitos, há que ser considerado o amplo espectro da prática, dos costumes locais – e, claro, também das decisões dos tribunais – como componentes integrantes de um direito tipicamente autóctone (FONSECA, 2010, p. 26-27).

Uma análise do Direito Colonial Brasileiro, a partir da obra de Hespanha, revela a ausência de uma estrutura transparente e organizada, pelo contrário, percebe-se uma coleção heterogênea de providências jurídicas que variavam em graus e tópicos, Hespanha pondera que “Longe de um cristalino império da lei, o que podemos extrair das fontes é uma humilde e confusa colcha de retalhos de situações jurídicas e soluções jurídicas ad hoc” (HESPANHA, 2010, p. 58). Esta estrutura pode ser pensada como um reflexo do pluralismo jurídico vigente na Europa durante a Idade Média e Início da Idade Moderna, o chamado *ius commune* coexistia com o *ius gentium*, as ordens imperiais e até o direito dos rústicos, dentre vários outros modos de regulação social.

Outros fatores também contribuíram para a estruturação desse modelo pluralista, bem exemplificado na metáfora da colcha de retalhos, uma possibilidade mais extrema estava presente na possibilidade dos nativos de serem julgados conforme suas próprias normas, ainda se julgados por juízes estrangeiros (exceção para as violações dos direitos fundamentais, os religiosos). Consequentemente, este cenário contribuiu para o fenômeno, não raro, de aplicação do direito nativo subordinado a valores ocidentais, ou seja, criando espaço para interpretações próprias e peculiares que poderiam originar em um novas normas (HESPANHA, 2010, p. 59). Situação que certamente ocasionaria a formação de um novo direito, incerto e arbitrário. A conceitualização de pluralismo jurídico é relevante para o desenvolvimento do trabalho, quanto a ela Hespanha afirma:

A esta situação de coexistência de ordens jurídicas diversas no seio do mesmo ordenamento jurídico chama-se pluralismo jurídico. Por pluralismo jurídico quer-se, portanto, significar a situação em que distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos distintos, coexistem no mesmo espaço social. Tal situação difere da atual – pelo menos tal como ela é encarada pelo direito oficial –, em que uma ordem jurídica, a estadual, pretende o monopólio da definição de todo o direito, tendo quaisquer

outras fontes jurídicas (HESPANHA, 2012, p. 148)

Dentre alguns dos principais institutos jurídicos, que coexistiam com o Direito Geral no período colonial, destacam-se as ordens jurídicas privadas como o direito das comunas ou municípios, elas proliferavam e eram beneficiadas pela regra de preferência do particular sobre o geral (HESPANHA, 2006, p. 67). O costume também era fonte importante de Direito e era equiparado a lei. Hespanha menciona ainda o que chama de “regime de proteção de privilégios” que impedia a revogação de privilégios por lei geral ou a própria revogação em qualquer hipótese desde que adquirido por meio de contrato ou remuneração de serviços. Razões práticas também desempenharam um papel relevante no florescimento do pluralismo jurídico enunciado, já que a solução de conflitos entre os não portugueses por meios locais resultava em economia de recursos (HESPANHA, 2012, p. 112).

O Direito Colonial também foi mais um dos empecilhos à capacidade de se estabelecer uma centralização administrativa e, até mesmo, política da Coroa. Como já pontuado, a ordem jurídica era caracterizada pela descentralização, a mesma que formava o modelo jurídico padrão do Antigo Regime cuja autonomia decorria não da existência de leis próprias, mas justamente da capacidade local de preencher lacunas jurídicas existentes (HESPANHA, 2006, p. 59). Hespanha destaca que até, meados do século XVIII, as próprias leis reais podiam ser embargadas ainda por outros motivos, além dos já citados, ou seja, positivamente impugnadas em sua validade, dentre as justificativas mais comuns encontravam-se as seguintes: (a) o rei estava mal informado; (b) a providência régia lesava direitos adquiridos (HESPANHA, 2006, p. 66). Todo este modelo jurídico se encontrava assentado na doutrina que percebia uma ordem natural das coisas, resultado da bondade de Deus, que atrairiam umas às outras em diversos modos de organização. Por isso, ordenamentos normativos plurais se entrelaçavam e adquiriam vez um valor, vez outro. Hespanha aponta exemplos de situações de impugnação de leis reais em:

Um exemplo do último tipo (**embargos de ofícios régios em razão de lesão a direitos adquiridos**), foi o que aconteceu, por exemplo, em relação a várias leis que fixaram o regime de captação de ouro nas Minas Gerais, contestadas pelas câmaras e pelos contratadores, e embargadas por alguns destes, quer com o fundamento que eram contra o direito, quer ainda com base na irrevogabilidade dos contratos anteriormente firmados pela coroa e que as novas leis viessem a alterar (HESPANHA, 2006, P. 65, grifo nosso).

A partir dessa perda de efetividade e aplicação das normas reais e gerais, contratos e privilégios ganhavam protagonizavam as relações jurídicas na colônia como instrumentos jurídicos de maior relevância (HESPANHA, 2006, p. 66). Hespanha elucida os fenômenos de concessão de privilégio exorbitantes por motivações e interesses particulares, contratos também eram formados pelas mesmas razões.

Os próprios Tribunais Superiores desempenhavam um papel relevante na

descentralização colonial e no enfraquecimento do controle real efetivo sobre a colônia. O “status” emanado de uma decisão de tribunais superiores era altamente qualificado e a determinação se tornava imutável ainda que diante um diploma régio, já que “A teoria jurídica os percebia como tribunais soberanos, colaterais ao rei, que era o seu presidente natural... Suas decisões tinham o mesmo status das decisões régias e não poderiam ser anuladas, limitadas ou canceladas mesmo por um diploma régio.” (HESPANHA, 2010, p. 58). A extensão destas prerrogativas foi capaz de fomentar o desenvolvimento de uma alta justiça, de certo modo autônoma e autorreferencial. A necessidade de compreender a disposição jurídica exposta por Hespanha é mais do que um simples detalhe já que serão estes os mesmos juízes que desenvolverão laços e afinidades na colônia, exercendo influências sobre a formação política, jurídica e sociocultural.

Outro fato notório que destacava a importância dos Tribunais Superiores era a competência para controlar os poderes dos Governadores e Vice Reis (HESPANHA, 2010, p.59). Hespanha destaca que a autonomia destes tribunais ocasionava na criação de uma “máquina kafkaniana” capaz de aterrorizar qualquer cidadão comum. Ainda sobre a importância de se observar as relações nos tribunais superiores:

Enfatizar a autonomia dos tribunais superiores coloniais é muito mais que um mero detalhe. Desde a pesquisa de Stuart Schwartz sobre a Relação da Bahia, ficamos familiarizados com o forte laço de solidariedade que ligava os juízes da Relação às elites coloniais. Juízes letrados eram mais que especialistas devotados ao império da lei. Provavelmente, eles carregavam vários interesses dos principais grupos da sociedade colonial. Se nós considerarmos o grau de suas intervenções desde a declaração de guerra justa, o estabelecimento de questões jurídicas estratégicas, como cartas régias de doação, a revogação de sesmarias, a sucessão e a desvinculação de bens de morgados podemos entender o papel central exercido pelos desembargadores na arena política colonial, bem como a sua importância na implementação de estratégias centrífugas, contradizendo a intenção régia (HESPANHA, 2010, p. 59).

Somadas à descentralização jurídica, as Câmaras Municipais também exerciam a função de resolver localmente conflitos e criar políticas locais. Então, era comum que se opusessem às propostas centralistas da Corte (HESPANHA, 2010, p. 64). Não tardou, porém, que fossem capitaneadas pelas elites locais que, por meio delas, faziam valer seus interesses (FURTADO, 2009, p. 9). Tamanha foi a importância das Câmaras no período colonial que ainda continuaram a desempenhar posteriormente, após o processo de independência, a função de canal de acesso das elites ao Governo Central e também de transmissão de influências. Neste sentido, nota-se:

As câmaras municipais se articulam no interior da administração

do Império enquanto espaços fundamentais da República para a gestão da economia do bem comum. Isso porque é no interior dessa instituição que os grupos locais – leiam-se elites ou bandos – encontram espaços de reconhecimento e ascensão social. Mas, não só; elas são fundamentais para que tais grupos articulem um conjunto de práticas econômicas, a partir das prerrogativas detidas por este órgão, e dessa forma “intervenham no mercado controlando os preços e serviços ligados ao abastecimento da cidade” (FURTADO, 2009, p.12-13).

Além dos pontos já observados, o próprio instituto do direito dos rústicos pode ser mencionado aqui para uma breve comparação entre a autonomia concedida aos nativos brasileiros, entre ambos, assemelha-se que o direito estrito não terá validade absoluta e, por isso, não são fomentados instrumentos de repressão ao surgimento e proliferação de práticas locais (HESPANHA, 2006, p. 79). Hespanha aborda o direito dos rústicos em sua obra, trata de um instituto criado e direcionado para os povos que viviam longe das cidades (provavelmente a maior parte da população). Em apertada síntese, essas pessoas eram consideradas menos civilizadas e por isso não deveriam responder ao direito comum (HESPANHA, 2005, p. 47-106). O que se desenvolve em relação aos nativos brasileiros possui certas semelhanças, eles recebiam autonomia porque eram considerados menos capazes de entender a complexidade das leis ou religião portuguesa. No caso da religião, era comum que líderes religiosos pedissem calma e paciência para a catequização dos nativos que, para eles, dispunham de menos capacidade de compreensão.

Enfim. Observa-se também que, com a chegada da Corte Portuguesa ao Rio de Janeiro (1808), há uma montagem de uma réplica da estrutura política do Reino Português. É notório, neste período, a tentativa de transformação de uma metrópole muito complacente com as práticas locais do governo e do direito para frequentes tentativas de centralização do poder (SUBTIL; HESPANHA, 2014, p. 163).

2.3 O SEMEADOR E O LADRILHADOR: A FORMAÇÃO DA COLÔNIA

O que buscavam os portugueses que acabaram atracando em terras brasileiras? Hespanha (HESPANHA, 2010, p. 72) afirma que muitos deles – portugueses – já possuíam um projeto do que era uma sociedade boa e um governo, eles não buscavam construir uma utopia, apenas construírem uma vida boa, de felicidades e riquezas. Outros buscavam uma oportunidade de apenas sobreviver. Alguns ainda pensavam em fundar uma espécie de reino português tropical. Dentre eles, vários pretendiam voltar para Portugal. O fato é que boa parte dos colonizadores viam a colônia como uma continuação do reino e, por esses motivos, sua organização jurídica e institucional se desenvolveu replicando modelos europeus. Já as relações sociais, as várias cores, climas e até gostos, sustentaram uma sociedade tão diversa e plural quanto desigual. Hespanha, então, faz uma observação bastante pertinente, diz que ao estudar as colônias modernas a partir de pressupostos do Antigo Regime realiza-se uma simplificação já que, por trás de toda hegemonia herdada da Europa, havia aqui uma subcultura diversa e ampla.

O autor ainda se ocupa do seguinte dilema: quem são os colonizadores e os colonizados? A mais comum resposta para a questão é a de que os colonizadores seriam o reino e os colonizados os colonos de origem europeia e seus descendentes, os nativos e os negros se encaixariam onde? Temos uma aporia aparente. Mas, sobre este questionamento Hespanha pontua:

Os então chamados "colonos brasileiros" não eram uma população colonial nativa ou escravizada, mas sim portugueses imigrantes ou seus descendentes. Se a maioria deles tinha projetos consistentes de uma vida colonial sistemática, a ambição de outros era ir e vir entre a colônia e o reino, ou mesmo retornar por fim à Europa. (HESPANHA, 2010, p. 52).

Sérgio Buarque de Holanda, após retornar de seus estudos na Alemanha, onde acompanhou o fim e o começo da República de Weimar e desenvolveu a maior parte do arcabouço teórico que daria consistência à sua análise de Brasil (COSTA, 2014, p. 824), influenciado por leituras de Weber e pelo método dialético de Hegel, publicou a primeira edição de *Raízes do Brasil* em 1936. A obra se tornou um dos clássicos nacionais e referência para o estudo da formação sociocultural brasileiro (LIMA, 2020, p. 2). O autor nasceu em 1902 no Rio de Janeiro e consolidou sua formação como jornalista, sociólogo e historiador, formou-se em Direito no Rio de Janeiro, e integrou ativamente o movimento modernista. Sobre sua proposta em *Raízes do Brasil*, Sérgio Costa pondera:

No entanto, o livro não constitui apenas um projeto normativo, é também analítico. Para articular suas visões, Buarque de Holanda mergulhou profundamente na história brasileira e desenvolveu um diagnóstico sócio-histórico que transcendia enormemente as pesquisas conduzidas à época. É esta propriedade que faz do livro "um clássico de nascença". O ensaio oferece respostas concisas aos desafios analíticos e políticos de seu tempo, além de captar a tensão, na forma específica como se manifesta no Brasil, entre continuidade e mudança social numa perspectiva de longa duração (COSTA, 2014, p. 823).

A partir da similitude entre os objetos de estudo e relevância dos trabalhos de Hespanha e Holanda, busca-se estabelecer entre os textos de ambos uma comparação que aponte os principais possíveis consensos entre as teses dos dois autores. Esses pontos de convergência poderão contribuir para a compreensão das principais características que administravam a vida colonial brasileira. Basta a leitura do primeiro parágrafo da obra de Buarque de Holanda para que se compreenda que o autor se ocupará de apontar os efeitos e heranças da cultura europeia na formação brasileira:

Todo estudo compreensivo da sociedade brasileira há de destacar o fato verdadeiramente fundamental de constituirmos o único esforço bem-sucedido, e em larga escala, de transplantação da

cultura europeia para uma zona de clima tropical e subtropical. Sobre território que, povoado com a mesma densidade da Bélgica, chegaria a comportar um número de habitantes igual ao da população atual do globo, vivemos uma experiência em símile. Trazendo de países distantes as nossas formas de vida, nossas instituições e nossa visão do mundo, e timbrando em manter tudo isso em um ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, somos ainda uns desterrados em nossa terra. Podemos construir obras excelentes, enriquecer nossa humanidade de aspectos novos e imprevisos, elevar até à perfeição o tipo de cultura que representamos: o certo é que todo o fruto de nosso trabalho ou de nossa preguiça participa fatalmente de um estilo e de um sistema de evoluções naturais a outro clima e a outra paisagem (HOLANDA, 1936, p. 3).

Para o fim referido anteriormente, o principal objeto de estudo será o capítulo quarto – O Semeador e o Ladrilhador – de “Raízes do Brasil”. Buarque de Holanda, como Hespanha, também escreve sobre algumas peculiaridades observadas na colonização brasileira, o autor também aponta quais os propósitos nas ações dos colonizadores e seus efeitos na formação da sociedade brasileira. Além disso, o que, particularmente, é um ponto que merece atenção no capítulo quarto de “Raízes do Brasil” é a relação que o Holanda estabelece entre a cultura portuguesa, a geografia das cidades coloniais, e os impactos da vida rural:

Essa primazia acentuada da vida rural concorda bem com o espírito da dominação portuguesa, que renunciou a trazer normas imperativas e absolutas, que cedeu todas as vezes em que as conveniências imediatas aconselharam a ceder, que cuidou menos em construir, planejar ou plantar alicerces, do que em feitorizar uma riqueza fácil e quase ao alcance da mão (HOLANDA, 1995, p. 95).

Essa primeira noção compartilhada apresenta-se em conformidade com o pluralismo jurídico que é apontado como aspecto fundamental da formação jurídica no Brasil colônia, do mesmo modo, a renúncia ao planejamento aponta para a ausência de um plano colonial concreto. Sérgio Buarque estabelece uma contraposição entre a América espanhola e a portuguesa. A primeira está no esforço da Espanha em garantir o predomínio militar, econômico e político sobre as conquistas da metrópole, por meio da criação de vários núcleos bem organizados de povoamento (HOLANDA, 1995, p. 95). Essas não foram preocupações de Portugal, até certo ponto pelas dificuldades estruturais que o Estado enfrentava, como já observamos na historiografia de Hespanha. O autor brasileiro também discorre sobre ordenações bem específicas que os colonizadores espanhóis deveriam organizar e ponderar na criação de novas cidades para evitar qualquer excesso de criatividade que pudesse romper com os padrões considerados adequados pelos historiadores, portanto, havia uma preocupação geográfica com a organização da ocupação espanhola. Os espanhóis deveriam,

por exemplo, se atentar em procurar desde o melhor lugar, que garantisse a força dos jovens; observar o tamanho das ruas, que deveriam ser amplas em lugares frios e estreitas nos quentes; a praça principal e a igreja também eram padronizadas e necessárias para as cidades espanholas que viessem a ser empreendidas na colônias americanas.

Buarque de Holanda sustenta a tese de que, enquanto os espanhóis estavam preocupados em garantir na colônia uma continuação da metrópole, Portugal se limitava à exploração econômica (HOLANDA, 1995, p. 98). Um paralelo entre esta observação e a análise de Hespânia também pode ser traçado, o historiador do direito prescreve diferenças pragmáticas a respeito do modelo mais econômico de colonização estabelecido por Portugal:

Em suma. Ao contrário do que acontecia com os impérios clássicos, como o da Espanha, fundado sobre o domínio homogêneo de um território e integrado numa estratégia régia de reputação da Coroa, o império português obedecia a uma lógica mais pragmática e econômica, fundada sobre a autonomia e modularidade das partes componentes, sobre a economia dos custos políticos assente num aparente não-governo e sobre uma pluralidade de fontes de regulação, desigualmente hegemônicas pela regulação do direito metropolitano (HESPANHA, 2012, p. 108).

A construção das universidades exemplifica muito bem isso, feito tardio nas terras brasileiras, a primeira edificação ocorreu em 1808 com a Escola de Cirurgia da Bahia, mais de 250 anos de atraso em relação ao Peru, por exemplo, onde a primeira universidade edificada foi a Universidade Maior de São Marcos em 1551. Um termo relevante para descrever o Brasil a partir de perspectivas portuguesas, utilizado por Sérgio Buarque, é o de lugar “de passagem”, tanto para súditos quanto imperadores. Destaca-se que os portugueses impunham que os colonizadores permanecessem no litoral, foi apenas com a descoberta do ouro que eles passaram ingressaram no interior brasileiro. Todavia, essa expansão foi extremamente prejudicial e danosa aos grupos indígenas que se refugiavam nas terras do interior. De modo ainda mais enfático, Holanda afirma:

A cidade que os portugueses construíram na América não é produto mental, não chega a contradizer o quadro da natureza e sua silhueta se enlaça na linha da paisagem. Nenhum rigor, nenhum método, nenhuma providência, sempre esse significativo abandono que exprime a palavra “desleixo” – palavra que o escritor Aubrey Bell considerou tão tipicamente portuguesa como “saúde” e que, no seu entender, implica menos a falta de energia do que uma íntima convicção de que “não vale a pena...” (HOLANDA, 1995, p. 110).

A descoberta do ouro foi imprescindível para que Portugal despertasse seu in-

teresse pela colônia, de modo mais enfático. Contudo, a intervenção consequente não é construtiva, porém, repressiva, a metrópole inicia uma intervenção mais rígida com a imposição de regras específicas para garantir o controle do comércio do ouro, como no caso emblemático da Demarcação Diamantina. A constatação de Buarque de Holanda é coerente com a de Hespanha que caracteriza uma colonização centrada na exploração comercial e na evangelização dos nativos. O fato observado por Buarque de Holanda é de que aparentemente os portugueses não se importavam com uma ordenação pouco efetiva, desde que aquilo não fosse referente ao aproveitamento das terras e de seus frutos, não havia vontade de domínio, eles tinham consciência de suas limitações enquanto nação.

O padre Manuel da Nóbrega, em carta de 1552, exclamava: “[...] de quantos lá vieram, nenhum tem amor a esta terra [...] todos querem fazer em seu proveito, ainda que seja a custa da terra, porque esperam de se ir” . Em outra carta, do mesmo ano, repisa o assunto, queixando-se dos que preferem ver sair do Brasil muitos navios carregados de ouro do que muitas almas para o Céu. E acrescenta: “Não querem bem à terra, pois têm sua afeição em Portugal; nem trabalham tanto para a favorecer, como por se aproveitarem de qualquer maneira que puderem; isto é geral, posto que entre eles haverá alguns fora desta regra” (HOLANDA, 1995, p. 107).

Assim, pode-se verificar alguns encontros entre a obra de Hespanha e Buarque de Holanda quanto à análise historiográfica da efetividade do domínio português sobre as terras brasileiras. De fato, ambos apontam os déficits estruturais e o desinteresse dos colonizadores. Enquanto Hespanha esmiúça essa leitura sobre os aspectos jurídicos, o amplo campo de autodeterminação e instituições até certo ponto independentes que se firmavam no Brasil. Sérgio Buarque se debruça sobre aspectos culturais que envolviam a ocupação e exploração colonial e compara características da colonização portuguesa com a espanholas. O que Buarque de Holanda aparentemente propõe, no quarto capítulo de Raízes do Brasil, é que a Espanha possuía um plano colonizador e uma proposta para sua colônia, como já exposto anteriormente, Hespanha aponta justamente a ausência de um projeto colonial na expansão de Portugal.

Outro encontro verificado na obra dos dois autores está no que Buarque de Holanda retrata como valorização da literatura portuguesa que exaltava cada vez mais os feitos do Reino e das Grandes Navegações, enquanto o prestígio social e as crenças no real poder de Portugal decaíam. Justamente como exposto anteriormente, Hespanha aponta a irrealidade e as motivações dessa historiografia ufanista (HESPANHA, 2010, p. 50) que propagava a imagem de um “Império Português” grandioso, enquanto na realidade evidenciava um poderio capenga com dificuldades de sustentar a centralização do reino e sem controles efetivos sobre suas colônias.

Em razão da pluralidade jurídica, incapacidade administrava e ausência de uma centralização eficaz, a autonomia em alguns aspectos na colônia foi um resultado quase mecânico. Possibilitou a formação de métodos de regulação afetados por

particularismos e localismos que poderiam destoar do direito vigente na metrópole. Uma última observação é necessária, entre as exposições dos dois autores é evidente que haverá pontos de controvérsias e pontuações conflitantes que, embora não sejam tratadas no corpo desse artigo, devem ser mencionadas para que sejam prevenidos mal entendidos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em Raízes do Brasil e na obra de António Hespanha, verificam-se consensos que apontam para a descentralização e incapacidade portuguesa de administrar e reger, de modo incontestável, o Brasil colonial. Do mesmo modo, reflexos a respeito do propósito colonial aparentam apontar para a ausência de um plano português colonizador concreto. O estudo comparado entre os dois autores evidencia que os textos historiográficos de diversos campos dos saberes são capazes de se complementarem ao analisar o mesmo objeto a partir de perspectivas distintas. A partir dessa premissa, ampliam-se as possibilidades de debates historiográficos comparados.

A partir da leitura, pode-se concluir que a administração portuguesa na colônia brasileira não se deu de modo centralizado e bem ordenado, ao contrário, foram estabelecidas relações atípicas e descentralizadas entre metrópole e colônia. O que gerou determinada autonomia e complexidade nas colônias portuguesas, o que é amplamente perceptível na análise do modelo colonial brasileiro. Compreender as estruturas jurídicas vigentes na época pode trazer luz sobre este fenômeno, conforme explica Hespanha, a organização jurídica permitiu a existência e proliferação da pluralidade do direito que emanou na colônia, porém não se preocupou em conter as tendências centrípetas que proliferaram no solo brasileiro (HESPANHA, 2006, p. 80).

Por fim, a análise historiográfica das obras mencionadas pode evidenciar uma relação colonial limitada (em sentido de capacidade de fazer valer as determinações centrais) e peculiar. Enfim, pode-se verificar a partir da obra dos autores citados e referenciados no corpo deste artigo, que se desenvolveu no período colonial brasileiro uma relação hiper complexa caracterizada pelo pluralismo jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Sérgio. O Brasil de Sérgio Buarque de Holanda. *Soc. estado.*, Brasília, v. 29, n. 3, p. 823-839, dez. 2014. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000300008&lng=pt&nrm=iso. acessos em 05 out. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000300008>.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A jurisprudência e o sistema das fontes no Brasil: uma visão histórico-jurídica. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 23-34, set. 2010. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2009v30n58p23>. Acesso em: 05 out. 2020. Doi: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2009v30n58p23>.

FURTADO, Júnia Ferreira. As câmaras municipais e o poder local: Vila Rica - um estudo de caso na produção acadêmica de Maria de Fátima Silva Gouvêa. *Tempo*, Niterói,

v. 14, n. 27, p. 6-22, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14137042009000200002&lng=en&nrm=iso. acesso em 06 ago. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-7042009000200002>.

HESPANHA, António Manuel. “A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes” In: FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda & GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2001, pp. 163-88.

HESPANHA, António Manuel. As fronteiras do poder. O mundo dos rústicos. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 47-106, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15171/13797>. Acesso em: 06 ago. 2020. doi: <https://doi.org/10.5007/%x>.

HESPANHA, António Manuel. Antigo Regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do Império colonial português. In: FRAGOSO, José; GOUVÊA, Maria de Fátima. *Na trama das redes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, 43-94.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 13-30; p. 48-55. p. 62-67.

HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial: porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. Giuffrè Editore: *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, n. 35, T. I, 2006. p. 59-68. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/35/0060.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2020.

HESPANHA, António Manuel. Modalidades e limites do imperialismo jurídico na colonização portuguesa. Giuffrè Editore: *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, vol. 41, 2012, p. 101-127. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/cache/quaderni/41/0103.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2020.

HOLANDA, Sergio B. de. *Raízes do Brasil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1936.

HOLANDA, Sergio Buarque de. *Raízes do Brasil*, 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LIMA, Gabriel dos Santos. Cordialidade, malandragem e autoritarismo: aspectos do Brasil por Sérgio Buarque de Holanda, Antonio Candido e Roberto Schwarz. *Rev. Inst. Estud. Bras.*, São Paulo, n. 76, p. 93-104, Ago. 2020. Disponível http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0020=38742020000200093-&lng=en&nrm=iso. Acesso em 01 Out. 2020. Epub ago 19, 2020. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-901x.v1i76p93-104>.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1808. *Rev. bras. Hist.*, São Paulo, v. 18, n. 36, p. 187-250, 1998. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200010&lng=en&nrm=iso.

acesso em 06 ago. 2020. <https://doi.org/10.1590/S0102-01881998000200010>.

SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de. António Manuel Hespanha, o Antigo Regime luso e a historiografia brasileira: notas sobre um diálogo transatlântico. *Topoi (Rio J.)*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 43, p. 7-14, Abr. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2020000100007&lng=en&nrm=iso. access on 01 Out. 2020. Epub Abr 17, 2020. <https://doi.org/10.1590/2237-101x02104301>.

SUBTIL, J, & HESPANHA, A. M. (2014). Corporativismo e Estado de Polícia como Modelos de Governo das Sociedades Euro-americanas do Antigo Regime. Eds. FRAGOSO, J. & GOUVÊA, M. F. *O Brasil Colonial*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, I, 127-166.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. *Sobre o Autoritarismo Brasileiro*, 1ª ed.. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.